



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
A 3.ª série	Kz: 38 250,00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 45/03:**
Reconhe aos vogais do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público o direito à percepção de uma gratificação mensal pelo exercício das suas actividades.
- Decreto n.º 46/03:**
Isenta de direitos aduaneiros à importação de veículos automóveis para transporte público de passageiros. — Revoga todas disposições que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 47/03:**
Cria o Ficheiro Central de Denominações Sociais, adiante designado FCDSD e integrado na orgânica do Ministério da Justiça.
- Decreto n.º 48/03:**
Sobre a organização e funcionamento do Guichet Único da Empresa (GUE). — Revoga o Decreto n.º 7/00, de 3 de Fevereiro.
- Decreto n.º 49/03:**
Isenta temporariamente de direitos aduaneiros para a importação de peixe.
- Decreto n.º 50/03:**
Aprova o regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.
- Decreto n.º 51/03:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.
- Decreto n.º 52/03:**
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos de Dívida Pública Directa de curto prazo, designados por Bilhetes do Tesouro.
- Resolução n.º 21/03:**
Estabelece novos critérios e soluções sobre a comercialização de diamantes.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/03:
Adita ao artigo 1.º do Aviso n.º 10/99, de 4 de Junho, o ponto n.º 3.

Ministério da Assistência e Reinserção Social

Rectificação :
Ao Decreto executivo n.º 63/02, de 24 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 104, 1.ª série. — Que aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspecção.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/03
de 8 de Julho

Considerando que os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público são constituídos por membros nomeados pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e por membros eleitos pelos seus pares, nas respectivas magistraturas, conforme se estabelece nos artigos 132.º da Lei Constitucional, 14.º e seguintes da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Considerando que os Conselhos Superiores das duas Magistraturas têm a responsabilidade de proceder à avaliação do mérito profissional dos magistrados, abrir inquéritos e sindicâncias, instaurar, instruir, apreciar os respectivos processos disciplinares, apreciar os relatórios e demais expediente, emitir pareceres sobre todos os assuntos com eles relacionados, ao lado de outras tarefas que lhes são incumbidas;

Considerando que a realização efectiva dessas acções é do cometimento dos seus vogais que as exercem cumulativamente com as suas normais funções;

Considerando finalmente que para a exigência de maior dedicação e desempenho no exercício das funções, ora crescidas, se afigura imprescindível que aos vogais membros dos Conselhos sejam atribuídos incentivos, sob forma de subsídios em moldes idênticos ao estabelecido para outros organismos do Estado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Princípios)

É reconhecido aos vogais dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público o direito á percepção de uma gratificação mensal, pelo exercício da sua actividade enquanto durar o seu mandato.

ARTIGO 2.º
(Gratificação)

A gratificação é calculada em Kwanzas, com referência ao vencimento base do Presidente do Tribunal Supremo, devendo a sua atribuição obedecer ao seguinte quadro:

a) presidentes	35%;
b) vice-presidentes e secretários	30%;
c) vogais membros das comissões permanentes	25%;
d) outros membros vogais	20%;
e) colaboradores	10%.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 46/03
de 8 de Julho

Um dos vectores do programa económico e social do Governo consiste na concessão de incentivos fiscais e aduaneiros ao sector produtivo e de prestação de serviços essenciais à população.

Considerando que os transportes colectivos urbanos de passageiros têm um peso significativo no domínio do desenvolvimento económico e social do País e na melhoria das condições de vida da população.

Havendo necessidade de se adoptarem alguns incentivos aduaneiros ao sector empresarial, ligado ao transporte colectivo de passageiros de grande porte.

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 6.º da Lei n.º 2/03 (Lei do Orçamento), da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É isenta do pagamento de direito e demais imposições, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros a excepção do imposto de selo e das taxas normalmente devidas pela prestação de serviços, à importação de veículos automóveis de grande porte para transporte público de pessoas e respectivas partes e acessórios, durante o ano de 2003.

Art. 2.º — A alienação dos meios de transportes importados ao abrigo do presente decreto deve ser requerida ao Ministro das Finanças, com parecer favorável da Direcção Nacional das Alfândegas e dos transportes terrestres, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

Art. 3.º — O desvio da regra de exclusividade de aplicação dos meios de transportes importados com benefícios pautais, no âmbito do presente diploma legal, considera-se descaminho de direitos, passível de procedimento fiscal, nos termos do contencioso aduaneiro e da Lei dos Crimes Contra a Economia.

Art. 4.º — São revogadas todas disposições que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro das Finanças.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 47/03
de 8 de Julho

Convido criar o Fichero Central de Denominações Sociais bem como definir os procedimentos e regras de atribuições de firmas e denominações sociais.

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Fichero Central de Denominações Sociais)

É criado o Fichero Central de Denominações Sociais, adiante designado (FCDS) e integrado na orgânica do Ministério da Justiça, como serviço executivo central.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O FCDS — Fichero Central de Denominações Sociais é o serviço público que tem como principal atribuição a pesquisa, despistagem, registo e emissão de admissibilidade das firmas e denominações das sociedades comerciais.

ARTIGO 3.º
(Exclusividade)

As firmas e denominações devem respeitar os princípios de exclusividade da verdade e de unidade, bem como as normas legais aplicáveis a cada espécie de sociedade comercial.

ARTIGO 4.º
(Certificados de admissibilidade ou negativos)

1. O certificado de admissibilidade da firma ou denominação deve ser requerido em impresso próprio de que deve constar obrigatoriamente:

- a) identificação do requerente;
- b) declaração do objecto;
- c) as firmas ou denominações pretendidas em alternativas e por ordem de preferência, até ao máximo de três.

2. Os certificados referidos no número anterior são pedidos por um dos seguintes meios.

- a) directamente no seu serviço de recepção;
- b) pelo correio;
- c) por telecópia;
- d) através da Conservatória do Registo Comercial competente os do Cartório Nacional em que é celebrado ou alterado o contrato de sociedade.

3. O impresso de pedido de certificado deve ser correctamente preenchido e assinado por um dos constituintes ou por outrem ao seu rogo, mandatado ou em sua representação.

4. Apresentação do pedido de certificado pode ser precedido de pedido pessoal ou telefónico da reserva da firma ou denominação.

ARTIGO 5.º
(Reserva)

1. A reserva da firma ou denominação constitui mera presunção de não confundibilidade da firma ou denominação reservada com outra anteriormente registada.

2. A reserva caduca, automaticamente se o pedido do certificado não for correctamente formalizado no prazo de 48 horas.

3. Pelo acto de reserva é devido emolumento fixado na respectiva tabela.

4. O posterior indeferimento do certificado por razões de confundibilidade implica a restituição do emolumento cobrado.

ARTIGO 6.º
(Procedimento de reserva)

1. O pedido, incluindo o de reserva da firma ou denominação, apresentado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem.

2. A ordem de prioridade de apresentação é definida pela data e hora registadas nos termos das regras constantes dos números seguintes.

3. Em cada pedido de certificado e em cada documento de reserva são postos um número de referência a data e a hora de recepção.

4. O número, a data e a hora são apostas:

- a) no pedido de certificado ou de reserva apresentado pessoalmente no FCDS — Fichero Central de Denominações Sociais, logo após ter sido verificado a sua regularidade formal e recebido o respectivo emolumento;
- b) nos pedidos telefónicos de reserva, logo após ter sido preenchido o correspondente impresso de suporte;
- c) nos pedidos recebidos por telecópia, logo após a verificação da sua regularidade formal;
- d) nos pedidos recebidos pelo correio, logo após a abertura da correspondência e a verificação da regularidade formal de cada pedido e do respectivo meio de pagamento.

5. Os números de referência podem ser constituídos por séries diferentes, designadamente, para os pedidos de reservas, para os pedidos apresentados pessoalmente e para os pedidos recebidos pelo correio.